



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MELT METAIS E LIGAS S/A*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20232700600035

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/11/2023

**CAD/CNPJ:** 25.248.287/0001-02

**CAD/ICMS:** 00000001486021

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/102/TATE/SEFIN**

1. Acusação de remessa de mercadoria para exportação (indireta) que não se comprovou (duas notas fiscais) / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Ilidida: o sujeito passivo comprovou que uma nota fiscal não teve a operação realizada e a mercadoria retornou à origem. Referente à outra operação, trata-se de nota fiscal emitida para complemento de valor referente a outros documentos fiscais que tiveram comprovação de exportação / 4. Auto de Infração Improcedente.

**1. RELATÓRIO**

A ação fiscal decorre de auditoria geral vinculada à DFE 20232500600007, com escopo no período de 01/01/2019 a 30/06/2023.

Houve Termo de Início de Fiscalização em 01/08/2023 e uma prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos até a data de 29/11/2023. O auto de infração foi lavrado em 17/11/2023.

Exposto no processo, a ação fiscal tratou como ato infracional a emissão de duas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo para acobertar a remessa de mercadorias com fim específico de exportação (indireta), sem, no entanto, que tivessem sido feitas as averbações das referidas exportações nos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo. Trata-se da NF 4530, no valor de R\$ 19.826,75 (14/01/2019) e NF 4782, no valor de R\$ 1.182.900,00 (22/04/2019).

Como sustentação para a caracterização da infração, a ação fiscal transcreve, com grifos, os dizeres do artigo 150-A do Anexo X do RICMS:

**Art. 150-A.** *Nas operações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos: (Convênio ICMS 84/09, cláusula sétima-A)*

*Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26924/22 - efeitos a partir de 1º.12.2021 - Conv. ICMS 170/21*

(...)

**Parágrafo único.** *Para fins fiscais, nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no artigo 148.*

*Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26924/22 - efeitos a partir de 1º.12.2021 - Conv. ICMS 170/21*

Por conta dos fatos e considerando que a remessa para exportação não teve a averbação de exportação, lavrou-se o auto de infração para a cobrança do crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 209.386,71.

MULTA: R\$ 233.024,13.

JUROS: R\$ 135.755,43.

AT. MONET: R\$ 64.759,32.

TOTAL: R\$ 642.925,59.

A infração e a multa correspondente foram capituladas pelo artigo 77, inciso VII, alínea “f-2” da Lei 688/1996. Como dispositivo infringido: o artigo 144 e parágrafo único do artigo 150-A do Anexo X do RICMS.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – DA CAPITULAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

A defesa chama a atenção para sustentação legal utilizada pela ação fiscal para caracterizar a infração: a falta de registro do evento de averbação nas notas fiscais de remessa com fim específico, obrigação dada pelo artigo 150-A do Anexo X do RICMS, cuja nota informa sobre os efeitos da normativa somente a partir de 01/12/2021, sendo que as notas fiscais alvo da autuação fiscal são do ano de 2019.

### **2.2 – DA NOTA FISCAL 4782**

Esclarece que existe evento registrado na nota fiscal informando a não realização da operação, apresentando o documento comprobatório do alegado.

### **2.3 – DA NOTA FISCAL 4530**

A nota fiscal nº 4530 foi emitida para simples faturamento e se referiu a complemento de valor das notas fiscais 4479 (03/12/2018) e 4512 (07/01/2019).

Paralelo a isso, a defesa comprova, documentalmente, a efetiva exportação das mercadorias

acobertadas por esses documentos, conforme a seguir:

No arquivo PDF intitulado “Documentos comprovação exportação”, folha 6, transcreve a DU-E 19BR000059041-9, na qual se discrimina a exportação efetivada da nota fiscal 3279, que referencia a nota fiscal 4512.

No mesmo arquivo PDF da defesa, página 9, existe também a DU-E 18BR001049286-0, na qual se discrimina a exportação efetivada da nota fiscal 3272, que referencia a nota fiscal 4479.

Além das citações aqui expostas, extraídas de documento de manifestação apresentado pela defesa, foram apostas as notas fiscais específicas das saídas para o exterior e demais informações que comprovam a efetiva exportação das mercadorias arroladas pelas notas fiscais em análise, o que afasta, portanto, a tipificação da infração indicada como existente pela ação fiscal.

Por conta dos fatos, pede pela improcedência do auto de infração.

### **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Todos os argumentos da defesa são pertinentes e se contrapõem ao teor da acusação fiscal acerca da não exportação de mercadorias remetidas com este fim específico.

#### **3.1 – DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

De fato, não se pode qualificar a falta de registro de evento de exportação nas notas fiscais alvos da autuação fiscal, emitidas nos meses de janeiro e abril do ano de 2019, dado que esta exigência somente se deu a partir de 01/12/2021, fato explicitado pela própria legislação:

**Art. 150-A.** *Nas operações de que trata esta Seção, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos: ([Convênio ICMS 84/09](#), cláusula sétima-A)*

*Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 26924/22 - efeitos a partir de 1º.12.2021 - [Conv. ICMS 170/21](#)*

*I - a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;*

*II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.*

**Parágrafo único.** *Para fins fiscais, nas operações de que trata o **caput**, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto no [artigo 148](#).*

*Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 26924/22 - efeitos a partir de 1º.12.2021 - [Conv. ICMS 170/21](#)*

### 3.2 – DA NOTA FISCAL 4782

A defesa comprovou, documentalmente, a inocorrência da operação.

Além disso, esta unidade de julgamento atestou o fato, tanto pela consulta do documento fiscal no site da SEFIN, quanto pelo registro C113 que registrou a devolução do documento fiscal, além de ter sido emitida, pelo sujeito passivo, a nota fiscal de entrada nº 4800, em 26/04/2019, referindo se tratar da devolução (entrada) da nota fiscal 4782, que, como dito, não teve a operação realizada (documentos juntados ao processo por esta unidade de julgamento).

Para o caso, afasto a irregularidade apontada pela ação fiscal acerca da não comprovação de exportação sobre a nota fiscal nº 4782.

### 3.3 - DA NOTA FISCAL 4530

Pela leitura dos documentos apresentados pela defesa, não restam dúvidas sobre a efetiva vinculação da nota fiscal 4530, que foi emitida para simples faturamento e se referiu a complemento de valor das notas fiscais 4479 (03/12/2018) e 4512 (07/01/2019).

Prosseguindo, a defesa comprovou a efetiva exportação das notas fiscais 4479 e 4512, que referenciam a nota fiscal 4530, de forma a afastar qualquer tipo de infração por não exportação da nota fiscal 4530 emitida pelo sujeito passivo.

## 4. CONCLUSÃO

Afastada integralmente a infração aventada pela ação fiscal, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 642.925,59.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

## 5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação.

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

Juntados ao e-Pat:

Registro C113 com informação de devolução da NF 4782

DANFE 4800 referente entrada da devolução da NF 4782

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT.**

Data: **24/04/2024**, às **22:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.